



## RATIFICAÇÃO DAS CARTAS EDUCATIVAS, FARÁ HOJE ALGUM SENTIDO?

Através de parecer conjun- to do Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação e respectiva Direcção-Regional de Educação, a Sr.ª Ministra da Educação homologou cada Carta Educativa. Certo é que as cartas educativas dos concelhos do continente se encontram homologadas, com excepção de 6 delas, segundo o Portal da Educação a 16 de Fevereiro de 2009; contudo, em termos operacionais, ainda nenhuma foi sujeita à devida ratificação

• O momento adequado para que este parecer seja emitido é o da pronúncia da comissão de acompanhamento, nos termos delineados nos artigos 75.º-A e 75.º-B do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação. Havendo já cartas educativas homologadas independentemente do decurso de procedimentos de planeamento, os pareceres emitidos devem reflectir esta prévia aprovação por parte do Ministério da Educação.

As duas últimas alterações ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial através do Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro e do subsequente Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, permitiram um significativo incremento da responsabilização municipal associada à simplificação de procedimentos, nomeadamente através da alteração do regime aplicável à ratificação dos planos municipais de ordenamento do território.

Efectivamente, e de acordo com o novo regime, apenas os planos directores municipais, em casos excepcionais, são ratificados.

Estas novas disposições entram em confronto com outros diplomas, publicados à luz da legislação prévia, nomeadamente no que concerne às Cartas Educativas, cuja eficácia assentava no mecanismo, então normal, da ratificação dos planos directores municipais.

É o que decorre do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 7/2003 de 15 de Janeiro, segundo o qual "a carta educativa integra o plano director municipal respectivo, estando, nestes termos, sujeita a ratificação governamental, mediante parecer prévio vinculativo do Ministério da Educação", adiantando o mesmo diploma no seu artigo 21.º que "depois de aprovada e ratificada, a carta educativa constitui um instrumento de orientação da gestão do sistema educativo ...".

Qualquer uma destas disposições não parece fazer actualmente sentido, podendo-se mesmo afirmar que tal exigência - de ratificação da aprovação ou revisão da carta educativa no âmbito de um procedimento de alteração ou revisão do plano director municipal

- entra em antagonismo com a desejada simplificação de procedimentos a que obedece o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Este apenas admite a ratificação do plano director municipal, de acordo com o artigo 80.º, quando for suscitada a incompatibilidade com planos sectoriais ou regionais de ordenamento do território. Ora, a carta educativa, instrumento resultante de uma descentralização e transferência de competências em matéria de educação, apesar de ter como conteúdo material a localização e organização espacial dos edifícios e equipamentos educativos (artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 7/2003) não pode ser considerada plano sectorial, precisamente por a competência para a sua elaboração ser imputada, em primeira linha, ao nível municipal e não ao estadual.

Relembrando a tramitação processual das Cartas Educativas, a sua elaboração e plena vigência pressupõe as seguintes etapas:

- Elaboração pela Câmara Municipal (artigo 19.º, n.º 1);
- Parecer do Conselho Municipal de Educação (artigo 19.º, n.º 1);
- Aprovação em Assembleia Municipal (artigo 19.º, n.º 1);
- Homologação do Ministério da Educação, através de parecer prévio vinculativo (artigo 19.º, n.º 3);
- Ratificação por Conselho de Ministros e consequente publicação de Resolução do Conselho de Ministros em Diário da República (artigo 19.º, n.º 3).

Não havendo agora, em regra, lugar a ratificação dos planos directores municipais, pensamos que este último passo deve ter-se por inexigível, por ser de cumprimento objectivamente impossível.

Falta, no entanto, afirmar qual o momento a partir do qual a carta educativa passa a ser um instrumento de orientação da gestão do sistema educativo. A nosso ver, esse momento é agora o da entrada em vigor dos planos directores municipais, que ocorrerá, na grande maioria das vezes, na sequência de aprovação do mesmo por deliberação da assembleia municipal e respectiva publicação.

E não se quer com isto afirmar a irrelevância da participação do Ministério da Educação na definição do conteúdo das cartas educativas, já que, não obstan-

te a ausência de ratificação, subsiste a necessidade de parecer prévio vinculativo por parte daquele Ministério (artigo 19.º, n.º 3, in fine).

Este parecer deve, assim, ser emitido no âmbito dos procedimentos de alteração ou revisão dos planos directores municipais em curso", sendo um elemento bastante e suficiente para que a carta educativa, assim integrada nos planos directores municipais, possa ser eficaz.

Apesar da proposta que avançamos que assenta numa leitura conjugada do Decreto-Lei n.º 7/2003 e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, seria de todo pertinente que o Governo efectuasse o mais rapidamente possível a devida actualização do Decreto-Lei n.º 7/2003, revogando a exigência de ratificação governamental, de modo a que os inúmeros os planos directores municipais que se encontram em processo de revisão possam, com a devida segurança jurídica quanto à tramitação a seguir, assumir os compromissos das cartas educativas, entretanto já homologadas, tornando todo o processo mais diligente e célere. ■■

### Fernando Pau-Preto

Lic. em Planeamento Regional e Urbano e Mestre em Planeamento e Projecto do Ambiente Urbano. Técnico Superior na Administração Local

### Dulce Lopes

Lic. em Direito e Mestre em Ciências Jurídico-políticas. Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra